



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172118/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1332/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2022. Manifestações
uniformes pela regularidade.
Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edmar Vieira Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1284/2021, de 12/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 186517/19 | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2924/2019 | Regular |
| 229054/20 | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1672/2020 | Regular |
| 158800/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2369/2021 | Regular |
| 161970/22 | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2668/2022 | Regular |

¹ Tabela retirada da Instrução 857/23 - CGM, peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 857/23², ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 203/23-7PC³ aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Peça 7.

³ Peça 8.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.